



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.500 - RJ
(2012/0074115-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA DOS ANJOS SANTIAGO RABELO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, consta a inexistência de prestação do serviço de esgoto sanitário pela agravante, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.500 - RJ
(2012/0074115-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA DOS ANJOS SANTIAGO RABELO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 459, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO"

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental possui a seguinte ementa (fl. 372, e- STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA, ANTE À AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM REEXAME NECESSÁRIO."

Alega a agravante que a pretensão não enseja reexame de matéria fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabendo a incidência da Súmula 7/STJ; e, também, a improcedência da aplicação Súmula 211/STJ, porquanto prequestionado o art. 186 do Código Civil.

Reitera a legalidade da cobrança referente ao serviço de esgoto sanitário, porquanto, com a prestação do referido serviço, ainda que parcial, fica autorizada a cobrança.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.500 - RJ
(2012/0074115-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, consta a inexistência de prestação do serviço de esgoto sanitário pela agravante, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, quanto à exigibilidade de débito referente ao serviço de esgoto, o Tribunal *a quo* assentou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há prestação pela agravante do serviço de esgoto sanitário no imóvel da agravada, razão pela qual é indevida a cobrança.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 377, e-STJ):

"De tal forma, diante da inexistência de rede de esgotamento sanitário que justifique a cobrança, merece ser mantida a decisão de primeiro grau".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Quanto ao art. 186 do Código Civil, conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o recurso especial, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0074115-4

AgRg no
AREsp 165.500 / RJ

Números Origem: 02833666720088190001 20080012805500 201213701769

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA DOS ANJOS SANTIAGO RABELO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA DOS ANJOS SANTIAGO RABELO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.